



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-CC-298.320/96.5

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI-II-741/97)
AM/DM lgmc

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE TRIBUNAL. O fato de haver sido criado novo Regional com deslocamento da área em que situada a Junta que deu origem à decisão submetida ao crivo do Regional não desloca a competência deste para apreciar demanda Rescisória contra o Acórdão que proferiu.

Conflito acolhido para determinar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. (TST, CC-50736/92, Ac.SDI-2818/94, Rel. MIN. JOSE LUIZ VASCONCELLOS, DJ-07-10-94)"
Conflito negativo de competência julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos este autos de Conflito de Competência n° TST-CC-298.320/96.5, em que é Suscitante TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Suscitado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls.121/124), em face da remessa dos autos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que declarando a sua incompetência para julgar a Ação Rescisória, declinou da competência em favor do TRT da 1ª Região.

Os autos foram remetidos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem reconhecer a competência do Tribunal Superior do Trabalho (fls.136/138).

A douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinou pela improcedência do presente Conflito para declarar competente o TRT da 1ª Região para processar e julgar a demanda (fls.152/153).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-CC-298.320/96.5

V O T O

Tratando-se de Conflito de Competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), reconheço a competência do TST (Seção de Dissídios Individuais) para apreciá-lo, tendo em vista o contido na Lei n° 7.701/88, art. 3º, inciso II, alínea b.

Conheço do Conflito, formulado adequadamente.

M É R I T O

Trata a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência suscitado com o escopo de determinar qual o Juízo competente para apreciar e julgar Ação Rescisória ajuizada perante o colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, visando desconstituir decisão por ele proferida. Tendo sido remetida ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, face a sua criação, este declinou da sua competência em favor daquele.

O colendo TRT da 17ª Região declinou de sua competência para julgar o feito em favor do TRT da 1ª Região, com fulcro no art. 678, inciso I, alínea g, número 2, da CLT e ao fundamento de que a Lei que o instituiu não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, prevalecendo a norma do dispositivo consolidado citado.

O colendo TRT da 1ª Região acolheu a preliminar de incompetência **ex ratione loci**, argüida pelo Réu, instaurando o presente Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que a ação que deu origem ao acórdão rescindendo foi julgada pela JCU de Vitória-ES, que à época integrava o Primeiro Regional. Mas, a partir da criação do TRT da 17ª Região, passou este a ter jurisdição e competência em todo o Estado do Espírito Santo. Asseverou que "não importa quem julgou anteriormente (por inexistência do E. TRT da 17ª Região) e sim de quem é a competência atual para julgar questões originárias daquele Estado. E isto está dito no art. 674 da CLT" (fls.121/124).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-CC-298.320/96.5

A Lei 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para julgar as ações rescisórias que pretendessem a desconstituição de decisões oriundas do Primeiro Regional. Destarte, aplicável à hipótese os termos do artigo 678, inciso II, alínea b, número 2, da CLT, que dispõe:

"Art.678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:
I - ao Tribunal Pleno, especialmente:
.....
c) processar e julgar em última instância:
.....
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Sendo a decisão rescindenda oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ainda que proferida em processo que teve origem em Junta que passou a integrar o novo Regional, sua é a competência para julgar a rescisória, conforme determina o dispositivo supracitado.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Superior, transcrevo a seguinte ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE TRIBUNAL. O fato de haver sido criado novo Regional com deslocamento da área em que situada a Junta que deu origem à decisão submetida ao crivo do Regional não desloca a competência deste para apreciar demanda Rescisória contra o Acórdão que proferiu.
Conflito acolhido para determinar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região." (TST, CC-50736/92, Ac.SDI-2818/94, Rel. MIN. JOSE LUIZ VASCONCELLOS, DJ-07-10-94)

Ex positis, julgo improcedente o presente conflito, declarando competente para processar e julgar o feito o Tribunal Re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. n° TST-CC-298.320/96.5

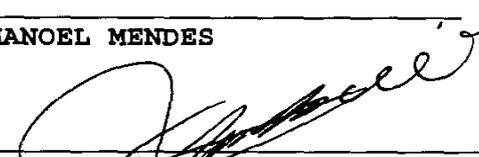
gional do Trabalho da Primeira Região, para onde deverão ser remetidos os autos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para processar e julgar a Ação Rescisória é do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos.

Brasília, 18 de março de 1997.

MANOEL MENDES Presidente (no exercício
eventual da Presidência)



ÂNGELO MÁRIO Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI Subprocuradora-Geral
do Trabalho.